



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 376/04

SESSÃO DE 17/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3556/2002 AI: 1/200213078

RECORRENTE: ADRIANA COELHO DE SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS, em processo de baixa cadastral a pedido. Autuação NULA por desrespeito ao princípio da espontaneidade. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada omitiu saída de mercadorias, totalizando o montante de R\$ 112.441,13.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Consulta, Conta Mercadoria, Recibo de Devolução de Documentos, Certificado de Postagem, Aviso de Recebimento, Consulta SEFAZ, Termo de Juntada.

Nas Informações Complementares foi descrito o procedimento da ação fiscal descrevendo a documentação remetida ao Contribuinte que foi utilizada como instrumento da ação fiscal, bem como, a descrição clara do Crédito

Tributário, descrito na inicial.

O fiscal indica como dispositivos infringidos os seguintes artigos do Dec. 24.569/97: Art. 127, I; e 169 e como penalidade aponta o Art. 878, III, "b".

Transcorrido o prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção aos seguintes pontos:

- No presente caso, o agente fiscal expediu o Termo de Notificação nº 2002.14455 em 14/10/02, intimando a empresa a recolher no prazo de 10 (dez) dias o ICMS no valor de R\$ 24.604,12;

- em determinado momento (Termo de Notificação) exige o recolhimento do imposto, noutra momento (Auto de Infração) aplica apenas multa pecuniária porque o imposto já fora destacado nas Notas Fiscais de Entradas;

- o agente fiscal, inadvertidamente, detectou uma suposta irregularidade fiscal relativa à falta de recolhimento de imposto, razão pela qual teria emitido o Termo de Notificação previsto no Art. 24, III, da I.N. 33/93;

- Posteriormente, tentando corrigir o equívoco, incorreu em novo erro, porquanto de modo totalmente divergente da notificação, lavrou o Auto de Infração exigindo apenas o pagamento da multa sancionatória prevista no Art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.30/35.

Recurso Voluntário às fls.44/47.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, sugerindo a nulidade do feito fiscal, sob parecer nº 327/2004 conforme fls. 51/52.

A douta PGE acatou o parecer, através despacho de fls. 53.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de Omissão de saídas de Mercadorias (produtos farmacêuticos), sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 112.441,13 referente ao exercício de 1999. A infração foi detectada mediante fiscalização provocada pelo pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

De acordo com o Artigo 24, inciso III da Instrução Normativa nº 33/93, na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Do preceito acima citado depreende-se que o Termo de Notificação objetiva oferecer ao contribuinte a oportunidade de regularizar-se espontaneamente.

No presente caso, observamos que se trata de operação sujeita ao regime de substituição tributária, com recolhimento do ICMS por ocasião das aquisições assim, a regularização da infração detectada, falta de emissão de documentos fiscal, seria simples apresentação dos aludidos documentos. No entanto, o sujeito passivo foi notificado para recolher o ICMS no valor de R\$ 19.114,99 a título de regularizar a infração acima citada.

Desta forma, claro está que indevida é a exigência do aludido imposto no Termo de Notificação e, por conseguinte, prejudicada restou a ação fiscal pelo desrespeito ao princípio da espontaneidade.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos da douta PGE.



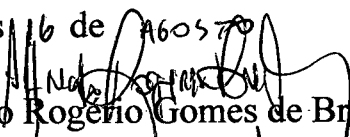
É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ADRIANA COELHO DE SOUZA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Abílio Francisco de Lima e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2004.

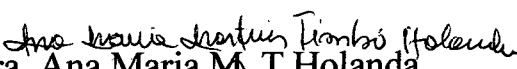

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado